



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002092/2003-27
Recurso nº 239.313 Voluntário
Acórdão nº 3302-002.346 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida B.G. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2003

PARCELAMENTO. ADESÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.

A adesão a parcelamento, com confissão irrevogável e irretratável da dívida, implica extinção do litígio, em qualquer fase em que se encontre, e a desistência do recurso interposto.

ACÓRDÃO JULGADO APÓS EXTINÇÃO DO LITÍGIO. NULIDADE.

É nulo o acórdão decorrente de julgamento de recurso ocorrido após a extinção do litígio.

Acórdão Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o Acórdão nº 3302-01.384, 25/01/2012.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES

EDITADO EM: 26/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 279 a 287) apresentado em 09 de março de 2007 contra o Acórdão nº 14-14.543, de 20 de dezembro de 2006, da 4ª Turma da DRJ/RPO (fls. 260 a 266), cientificado em 12 de fevereiro de 2007, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de fevereiro de 1999 a maio de 2003, considerou procedente o lançamento.

Em sessão de 25 de janeiro de 2012, a Turma julgou o recurso pelo Acórdão n. 3302-01.384, dando-lhe provimento parcial (fls. 510 e seguintes).

O processo, no entanto, não retornou à origem, à vista de embargos declaratórios da Fazenda Nacional de 09 de março de 2012.

Os embargos não foram admitidos e o processo, então, retornou à origem.

Entretanto, no despacho de fl. 544, a DRF / Piracicaba informou que, em 26 de julho de 2011, a Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941, de 2009, requerendo providências quanto à execução do acórdão.

Em 05 de julho de 2013 (fl. 545), o relator do acórdão propôs o seguinte:

Trata-se de solicitação da Secat/DRF/Piracicaba (fl. 544) para que o Carf se manifeste a respeito do fato nela narrada, que recebida como embargos de declaração pela Secretaria da Câmara.

Segundo o despacho, a Interessada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941, de 2011, em 30 de junho de 2011, antes do julgamento do recurso (fls. 452 e 543), que ocorreu em 25 de janeiro de 2012.

Dessa forma, como o parcelamento contém confissão irretratável de dívida, não haveria objeto ao recurso.

Analisando os autos, entendo que a Secat tem razão, uma vez que a confissão irretratável de dívida implica extinção do litígio administrativo. Dessa forma, não havia objeto ao recurso e o acórdão deverá ser anulado, por meio de novo acórdão, razão pela qual proponho que, em face de situação de fato não conhecida do órgão julgador à época do julgamento do recurso, o processo seja colocado em pauta para análise da Turma.

A proposta de reinclusão do processo em pauta foi aprovada pelo despacho decisório de fl. 546.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

Conforme documento de fl. 543 (extrato do Paex), o contribuinte apresentou pedido de parcelamento (Lei n. 11.941, de 2009) dos débitos com a Receita Federal em 30 de junho de 2011.

Da segunda folha do extrato do sistema de consulta, constam como incluídos no parcelamento os seguintes processos:

PROCESSO SISTEMA SITUACAO

_ 13888-002092/2003-27 SIEF-PROC CONSOLIDADO

_ 13888-002093/2003-71 SIEF-PROC CONSOLIDADO

_ 13888-720468/2011-99 SIEF-PROC CONSOLIDADO

_ 18208-094041/2011-59 SIEF-PROC CONSOLIDADO

A informação somente foi juntada aos autos com o despacho de fl. 544 da DRF / Piracicaba.

Portanto, o Acórdão n. 3302-01.384, de 25 de janeiro de 2012, foi prolatado pela Turma sem o conhecimento do fato.

Ocorre que a Lei n. 11.941, de 2009, art. 1º, § 11, previa a indicação detalhada dos débitos a serem parcelados, o que, no presente caso, conforme esclarecido acima, abrangeu os débitos constantes do presente processo.

O art. 5º da referida Lei dispôs o seguinte, com os devidos destaques:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Tratando-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno do Carf (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009, e 586, de 2011), que dispõe o seguinte, com os destaques cabíveis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3o No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. {2}

Dessa forma, houve desistência do recurso antes de seu julgamento, que ocorreu por ignorância do fato.

Não existindo mais litígio, que se extinguiu com o pedido de parcelamento dos débitos, o recurso não tinha mais objeto e o acórdão é nulo.

Dessa forma, voto por declarar a nulidade do Acórdão n. 3302-01.384, de 25 de janeiro de 2012, que não produzirá mais efeitos, à vista da confissão irrevogável e irretratável da dívida e de seu parcelamento pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES